



<http://www.catalao.go.gov>.
secomcatalao@gmail.com

ANDREZA.TAVARES*

PROTOCOLO: 2019040043 **Autuação** 29/10/2019 **Hora:** 15:47
Interessado: JM TERRAPLANAGEM E CONSTRUÇOES LTDA
CPF / CNPJ: 24.946.352/0001-00 **Data**
N. **PROT.** -
Valor: R\$ -
Assunto: LICITAÇÃO
SubAssunto: OUTROS
Tópicos do
Comentário: PROCESSO Nº 2019027769 - CP Nº 006/2019.
Origem: PROTOCOLO

PROTOCOLO	2019040043	Autuaçã	29/10/2019	Hora	15:47
Interessado:	JM TERRAPLANAGEM E CONSTRUÇOES LTDA				
CPF / CNPJ:	24.946.352/0001-00	Fone:	(61)34004-0666		
Endereço:	Q QS3 S/N LOTE 03/05/07/09 SALA 612		Bairr		
N.	Data	PROT.	-		
Valor:	R\$ -				
Assunto:	LICITAÇÃO				
SubAssunto:	OUTROS				
Tópicos do subassunto:					
Comentário:	PROCESSO Nº 2019027769 - CP Nº 006/2019.				
Origem:	PROTOCOLO				

AO ILUSTRÍSSIMO SECRETÁRIO MUNICIPAL DE OBRAS PÚBLICAS DO
MUNICÍPIO DE CATALÃO-GO - SR. LEONARDO MARTINS DE CASTRO
TEIXEIRA, POR INTERMÉDIO DO PRESIDENTE DA COMISSÃO
PERMANENTE DE LICITAÇÕES - SR. NIREMBERG ANTÔNIO
RODRIGUES ARAÚJO.

Processo nº 2019027769

Concorrência Pública nº 006/2019

JM TERRAPLENAGEM E CONSTRUÇÕES LTDA. inscrita no CNPJ sob o nº 24.946.352/0001-00, estabelecida na QS 03, EPCT, Lote 03/05/07/09, Sl.612, Águas Claras, Brasília/DF, neste ato representada pela sua preposta e advogada, **Dra. Arianna Carvalho Rocha**, devidamente inscrita na OAB/GO sob o nº 34.110, conforme procuração já apresentada, vem, respeitosamente, com fundamento no item 14.2 do instrumento convocatório c/c artigo 109, §3º da Lei Federal nº 8.666/93, apresentar **IMPUGNAÇÃO AO RECURSO ADMINISTRATIVO** interposto pela concorrente **CONSTRUTORA GILBERTI LTDA.** em razão de decisão do Presidente da CPL que a declarou **INABILITADA**, proferida em 18/10/2019, em certame licitatório cujo objeto é contratação de empresa especializada para realizar a execução da 2ª etapa da Canalização do Córrego Pirapitinga e Vias Marginais em atendimento a solicitação da Secretaria Municipal de Obras Públicas de Catalão, de acordo com as especificações estabelecidas no Projeto Básico e anexos ao diploma editalício, a qual deve ser mantida na sua integralidade pelos motivos a seguir alinhavados.



I - DO CABIMENTO E DA TEMPESTIVIDADE DA PRESENTE IMPUGNAÇÃO AO RECURSO INTERPOSTO POR CONCORRENTE.

O Edital da Concorrência Pública nº 006/2019 assim estabelece acerca dos Recursos:

14.2. Das decisões e atos da Comissão de Licitação as partes poderão interpor os recursos previstos na Lei 8.666/93, de 21/06/93 e suas alterações posteriores.

Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - Recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura de ata, nos casos de:

- a) habilitação ou inabilitação do licitante;*
- b) julgamento das propostas;*
- c) anulação ou revogação da licitação*
- d) indeferimento do pedido de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento ;*
- e) rescisão do contrato, a que se refere o inciso I do artigo 79 desta Lei;*
- f) aplicação das penas de advertência, suspensão temporária ou de multa;*

II - Representação, no prazo de 5 (cinco) dias úteis da intimação da decisão relacionada com o objeto da licitação ou do contrato, de que não caiba recurso hierárquico;

III - pedido de reconsideração de decisão de Ministro de Estado, ou Secretário Estadual ou Municipal, conforme o caso, na hipótese do § 4º do Art. 87 desta Lei, no prazo de 10 (dez) dias úteis da intimação do ato.

§ 1º A intimação dos atos referidos no inciso I, alíneas "a", "b", "c" e "e", deste artigo, excluídos os relativos a advertência e multa de mora, e no inciso III, será feita mediante publicação na imprensa oficial, salvo para s casos previstos nas alíneas "a" e "b", se presentes os prepostos dos licitantes no ato em que foi adotada a decisão, quando poderá ser feita por comunicação direta aos



interessados e lavrada em ata.

§ 2º O recurso previsto nas alíneas "a" e "b" do inciso I deste artigo terá efeito suspensivo, podendo a autoridade competente, motivadamente e presentes razões de interesse público, atribuir ao recurso interposto eficácia suspensiva aos demais recursos.

§ 3º Interposto, o recurso será comunicado aos demais licitantes, que poderão impugná-lo no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

§ 4º O recurso será dirigido à autoridade superior, por intermédio da que praticou o ato recorrido, a qual poderá reconsiderar sua decisão, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, ou, nesse mesmo prazo, fazê-lo subir, devidamente informado, devendo, neste caso, a decisão ser proferida dentro do prazo de 5 (cinco) dias úteis, contado do recebimento do recurso, sob pena de responsabilidade.

14.3. Os recursos deverão ser formalizados por escrito a autoridade superior (Secretário Municipal de Obras Públicas de Catalão), por intermédio da que praticou o ato recorrido (Presidente da Comissão de Licitação), a qual poderá reconsiderar sua decisão, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, ou, nesse mesmo prazo, fazê-los subir, devidamente informados, devendo, neste caso, a decisão ser proferida dentro do prazo de 5 (cinco) dias úteis, contado do recebimento do recurso, sob pena de responsabilidade, devendo ser protocolado por escrito junto ao Setor de Protocolo da prefeitura de catalão, no endereço constante do preâmbulo deste Edital.

A licitante CONSTRUTORA GILBERTI apresentou Recurso Administrativo em 23/10/2019, inconformada com a decisão da fase de habilitação que a declarou INABILITADA no presente certame, data em que ele foi disponibilizado no sítio eletrônico do Município de Catalão.

Sendo protocolizada a presente Impugnação ao Recurso nesta data - 29/10/2019 (terça-feira) e, considerando que dia 25/10/2019 não houve expediente



na Prefeitura do Município de Catalão, restam demonstrados o seu cabimento e sua tempestividade, devendo a mesma ser recebida e analisada pela autoridade competente, nos termos previstos no Edital que rege o presente certame.

II - DA SÍNTESE DO RECURSO INTERPOSTO PELA CONCORRENTE - GILBERTI CONSTRUTORA LTDA.

A empresa recorrente apresentou Recurso Administrativo de forma tempestiva. Entretanto, em suas razões recursais, se olvidou de demonstrar que a decisão proferida merece reparo já que os argumentos tecidos não sustentam a habilitação pretendida.

A empresa recorrente alega, em suma, que merece ser habilitada pois possui capacidade técnica operacional exigida no item 9.1.2.8 no quantitativo de 620 metros pois apresentou atestado de realização de obra junto ao DNIT envolvendo "estaca hélice", que seria serviço considerado equivalente ou superior ao exigido no Edital, bem ainda que o seu responsável técnico realizou o serviço exigido para a GOIÁS FÉRTIL DE CATALÃO, invocando a Resolução nº 317/1986 do CONFEA.

Percebe-se, na verdade, que há nitidamente uma confusão entre os conceitos de exigência técnica profissional e operacional pela recorrente, como será bem esclarecido nesta peça impugnatória, já que o quantitativo disposto no atestado da obra realizado para o DNIT não atende o mínimo estabelecido no instrumento convocatório.

No afã de justificar seu desatendimento as exigências editalícias, mencionou a CAT nº 278/2001 onde o serviço foi realizado por empresa não participante do certame - EMSA - EMPRESA SUL AMERICANA DE



MONTAGENS S/A, a qual não deve ser considerada, em nenhuma hipótese, para demonstração de aptidão operacional pela empresa GILBERTI.

De igual maneira, novamente confunde as exigências operacionais e profissionais, sustentando que a empresa também executou os serviços exigidos no item 9.1.2.11 (acabamentos e limpeza final: revestimento vegetal em placas - grama) no quantitativo de 66.483 metros quadrados junto ao DNIT - CAT 1020160000447 e o RT demonstrou a experiência mediante apresentação de atestado junto ao DENOX - CAT 0987/93.

Ocorre que o serviço acima especificado não alcança a quantidade mínima exigida no edital, a saber: 24.047,98 m² já que o único atestado OPERACIONAL que se aproveitará - CAT 1020160000447, demonstra a execução de somente 12.338,03 m² de revestimento vegetal, o que é insuficiente para sua habilitação, agindo, acertadamente a CPL ao inabilitar a participante.

A CAT 0987/93 ratifica a execução dos serviços novamente por empresa não participante deste processo licitatório, EMSA - EMPRESA SUL AMERICANA DE MONTAGENS S/A. Assim não demonstra a capacitação técnico operacional, como pretendido pela recorrente.

A referida CAT também não atende as exigências para comprovação da capacidade técnica profissional exigida no diploma que rege este certame, já que o RT ali mencionado (engenheiro civil), conforme normativa do CONFEA - Resolução nº 218 de 29/07/1973, não tem competência para realizar este tipo de serviço.



Mais uma vez a CONSTRUTORA GILBERTI desatendeu as exigências contidas no diploma que rege a CP nº 006/2019 e deve, portanto, permanecer inabilitada nesta licitação.

Em seguida, discorre sobre o atendimento ao item 5.2 do edital que previu EXPRESSAMENTE, que na hipótese de apresentação de Fiança Bancária, a instituição fiadora DEVERIA OBRIGATORIAMENTE constar a renúncia ao art. 827 da Lei Federal nº10.406 de 10 de janeiro de 2002.

Acontece que a recorrente, que NÃO IMPUGNOU ESTE ITEM EDITALÍCIO, verbera, no desespero de ser habilitada, que se trata de alegado "preciosismo técnico", argumento totalmente frágil e desprovido de qualquer sustentação robusta, seja ela de ordem fática ou de direito.

Será demonstrado adiante que não existe somente este problema na garantia ofertada, uma vez que, violando frontalmente o que estabelece a legislação vigente, a instituição emissora da fiança bancária NÃO POSSUI CADASTRO NO BANCO CENTRAL DO BRASIL e, por tal razão, não está autorizada a comercializar tais garantias.

Não se trata, portanto, de qualquer exagero ou excesso de rigor ou preciosismo da CPL na sua aceitação: a garantia apresentada, de fato, não traz a segurança pretendida pelo Município de Catalão e, dessa maneira, não atende a previsão contida no instrumento convocatório no item 9.5.2.

Sendo assim, esta empresa impugnante requer, desde já, a manutenção da decisão impugnada, a qual foi proferida em consonância com os princípios que regem as licitações públicas, em especial, o da legalidade e o da vinculação ao instrumento convocatório.



III - DO DIREITO.

III.I - DA AUSÊNCIA DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA OPERACIONAL E PROFISSIONAL DA EMPRESA CONSTRUTORA GILBERTI LTDA.

Inicialmente, antes de impugnar especificamente os atestados operacionais e profissionais apresentados, os quais demonstram que a licitante não atendeu o exigido no Edital da CP nº 006/2019, convém discorrer sobre a diferença entre eles para que não parem dúvidas sobre a correta inabilitação da recorrente.

Na capacitação técnico-operacional, a experiência a ser verificada é a da pessoa jurídica licitante, devendo comprovar, enquanto organização empresarial, sua aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação.

Quanto à capacitação técnico-profissional, o foco da exigência é a demonstração da experiência do profissional indicado pelo licitante para atuar como seu responsável técnico.

Não obstante o silêncio legal, o TCU reconheceu por meio da publicação da Súmula nº 263, que:

“para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes.



devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado."

Neste sentido, e por essa razão que existe a diferença entre o atestado técnico operacional e o profissional, sendo que este último definido de forma expressa na Lei nº 8.666/93.

Foi exatamente por isso que o diploma que regeu o certame exigiu o quantitativo para fins de demonstração de capacidade técnica operacional e determinou também a comprovação de que o Responsável Técnico já realizou os serviços de maior relevância, independente do *quantum*, em interpretação literal do inciso I do §1º do art. 30 da LLC, que assim dispôs:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:
(...)

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

(...)

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente



reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;

Repisa-se então, de maneira bem simplista, a diferença entre as exigências editalícias para fins de demonstração de qualificação técnica, de maneira que, **em nenhuma hipótese, devem ser admitidos os atestados profissionais para demonstração de qualificação técnica operacional, como pretendido pela empresa Gilberti:**

- 1) Capacitação técnico-profissional: refere-se ao profissional técnico (pessoa física) detentor da aptidão técnica comprovada através de atestados devidamente registrados no CREA.
- 2) Capacitação técnico-operacional: refere-se a capacitação operacional da licitante, ou seja, é a demonstração das condições técnicas para execução da obra licitada da empresa participante (pessoa jurídica) através dos atestados.

No afã único de justificar seu descumprimento as exigências editalícias, mencionou a CAT nº 278/2001 onde o serviço foi realizado por empresa não participante do certame - EMSA - EMPRESA SUL AMERICANA DE MONTAGENS S/A, restando evidente a ausência de demonstração de aptidão operacional pela empresa GILBERTI para execução de "estacas triplo trilho TR 37 - com emenda - fornecimento e cravação", exigido no item 9.1.2.8 do edital.



Na remota hipótese desse documento ser admitido, deve ser considerado tão somente para demonstração de execução desse serviço pelo Responsável Técnico nela indicada, ficando evidente que pende de comprovação, a qualificação operacional.

Por outro lado, o atestado fornecido que acompanha a CAT Nº 1020160000447 não demonstra cabalmente o tipo de serviços ali discriminados, se foi a execução da cravação ou só o fornecimento de estaca hélice na quantidade exigida no edital.

Isso porque denota-se do atestado, as seguintes informações, *in litteris*:

Estaca hélice contínua D=40MM na quantidade de 280m;

Execução de estaca hélice cont. D=80MMM na quantidade de 320m.

Tem-se que a exigência do edital é o FORNECIMENTO e CRAVAÇÃO no quantitativo mínimo de 360m, BEM AINDA QUE HOUVE COMPROVAÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÃO SOMENTE DA QUANTIDADE DE 320M. ISTO É, INFERIOR A EXIGIDA PELO EDITAL!

Para que seja admitida a quantidade de 280 m para fins de somatório de atestados (Estaca hélice contínua D=40MM), é imprescindível que seja cabalmente demonstrado que houve execução da cravação, o que é impossível se aferir pela simples leitura.

Seria, então, necessário a realização de diligência pela CPL, nos termos autorizados pelo §3º do artigo 43 da LLC. Contudo, tal atividade se mostra inócua na medida que outros motivos também sustentam a inabilitação da empresa



impugnada, ainda que restasse comprovado que houve, de fato, fornecimento e execução de cravação de estacas.

Na verdade, a empresa impugnada se esquivou de demonstrar o exigido no edital, ou seja, que **forneceu e cravou 360 m** de estaca trilho TR37 ou algum de característica superior ou equivalente a este, sendo este motivo suficiente para ser inabilitada, como deliberou a CPL. Deve, portanto, ser mantida a decisão impugnada neste sentido.

Não bastasse isso, como bem fundamentado pela CPL na decisão proferida em 18/10/2019, a empresa impugnada NÃO demonstrou a execução do quantitativo de serviços discriminados no item 9.1.2.11 (acabamentos e limpeza final: revestimento vegetal em placas - grama).

A recorrente tenta ludibriar o julgador do recurso afirmando que realizou esses serviços no quantitativo de 66.483 metros quadrados junto ao DNIT - CAT 1020160000447 e que o RT demonstrou a experiência mediante apresentação de atestado junto ao DENOX - CAT 0987/93.

Ocorre **QUE O SERVIÇO ESPECIFICADO NÃO ALCANÇA A QUANTIDADE EXIGIDA NO EDITAL. A SABER: 24.047,98 M2 JÁ QUE O ÚNICO ATESTADO OPERACIONAL QUE SE APROVEITARÁ - CAT 1020160000447 DEMONSTRA A EXECUÇÃO DE SOMENTE 12.338,03 M2 DE REVESTIMENTO VEGETAL**, o que é insuficiente para sua habilitação como já adiantado.

A CAT 0987/93 demonstra a execução dos serviços novamente por empresa não participante deste processo licitatório, EMSA - Empresa Sul



Americana de Montagens S/A, não se prestando esta a demonstrar a capacitação técnico operacional, como pretendido pela recorrente.

Portanto, MAIS UM ITEM DO EDITAL NÃO FOI ATENDIDO EIS QUE A EMPRESA RECORRENTE NÃO EXECUTOU O QUANTITATIVO MÍNIMO EXIGIDO NO ITEM 9.1.2.11, DEVENDO, POR MAIS ESTA RAZÃO, SER INABILITADA DO CERTAME.

A CAT 0987/93 DEVE TAMBÉM SER DESCARTADA PARA FINS DE DEMONSTRAÇÃO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICO PROFISSIONAL EIS QUE O SR. JOSÉ CARLOS GILBERTI - RT É ENGENHEIRO CIVIL E NÃO DETÉM APTIDÃO PARA SER RESPONSÁVEL TÉCNICO PARA ESTE TIPO DE SERVIÇO. O QUAL DEVE SER REALIZADO POR ENGENHEIRO AGRÔNOMO, ENGENHEIRO FLORESTAL OU OUTRO DE FUNÇÃO EQUIVALENTE.

Neste sentido, convém trazer a baila a Resolução nº 218 de 29/07/1973 do Conselho Federal de Engenharia que delimita as atribuições de cada engenharia e assim dispõe:

RESOLUÇÃO Nº 218, DE 29 JUN 1973

Discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia.

O Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, usando das atribuições que lhe conferem as letras "d" e "f", parágrafo único do artigo 27 da Lei nº 5.194, de 24 DEZ 1966,

CONSIDERANDO que o Art. 7º da Lei nº 5.194/66 refere-se às atividades profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro agrônomo, em termos genéricos;

CONSIDERANDO a necessidade de discriminar atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e



Agronomia em nível superior e em nível médio, para fins da fiscalização de seu exercício profissional, e atendendo ao disposto na alínea "b" do artigo 6º e parágrafo único do artigo 84 da Lei nº 5.194, de 24 DEZ 1966,

RESOLVE:

Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:

- Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;*
- Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;*
- Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;*
- Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;*
- Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;*
- Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;*
- Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica;*
- Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão;*
- Atividade 09 - Elaboração de orçamento;*
- Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade;*
- Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico;*
- Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico;*
- Atividade 13 - Produção técnica e especializada;*
- Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;*
- Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;*
- Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo;*
- Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação;*
- Atividade 18 - Execução de desenho técnico.*

(...)

Art. 5º - Compete ao ENGENHEIRO AGRÔNOMO:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a engenharia rural; construções para fins rurais e suas instalações complementares; irrigação e drenagem para fins agrícolas; fitotecnia e zootecnia; melhoramento animal e vegetal; recursos naturais renováveis; ecologia, agrometeorologia; defesa sanitária; química agrícola;

alimentos; tecnologia de transformação (açúcar, amidos, óleos, laticínios, vinhos e destilados); beneficiamento e conservação dos produtos animais e vegetais; zimotecnia; agropecuária; edafologia; fertilizantes e corretivos; processo de cultura e de utilização de solo; microbiologia agrícola; biometria; parques e jardins; mecanização na agricultura; implementos agrícolas; nutrição animal; agrostologia; bromatologia e rações; economia rural e crédito rural; seus serviços afins e correlatos.

(...)

Art. 7º - Compete ao ENGENHEIRO CIVIL ou ao ENGENHEIRO DE FORTIFICAÇÃO e CONSTRUÇÃO

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a edificações, estradas, pistas de rolamentos e aeroportos; sistema de transportes, de abastecimento de água e de saneamento; portos, rios, canais, barragens e diques; drenagem e irrigação; pontes e grandes estruturas; seus serviços afins e correlatos.

Pelos dispositivos acima citados, tem-se, indubitavelmente, que o engenheiro civil NÃO detém competência para execução de serviços de revestimento vegetal, o qual, nos termos do artigo 2º da referida resolução pode ser realizado por engenheiro agrônomo ou outra profissão congênere.

PELA ANÁLISE DOS DOCUMENTOS ACOSTADOS PARA FINS DE HABILITAÇÃO DEPREENDE-SE QUE A EMPRESA SO POSSUI PROFISSIONAIS DA ÁREA DE ENGENHARIA CIVIL E DE SEGURANÇA DO TRABALHO.

Não foi acostada sequer uma declaração de compromisso de contratação futura com profissionais, em caso da empresa sagrar-se vencedora da competição, que detenha a aptidão para realização de serviços de revestimento vegetal, especificado de forma expressa como sendo um dos serviços de maior relevância.



**LOGO. NÃO HÁ DEMONSTRAÇÃO DE QUALIFICAÇÃO
TÉCNICO PROFISSIONAL NOS TERMOS EXIGIDOS PELO INSTRUMENTO
CONVOCATÓRIO.**

É fato que mais alguns itens do edital deixaram de serem atendidos com a ausência destes documentos. Vejamos:

*9.1.3. Comprovação da capacitação técnico-profissional, mediante apresentação de **Certidão de Acervo Técnico - CAT**, expedida pelo CREA da região pertinente ou da sede do licitante, nos termos da legislação aplicável, em nome do(s) responsável(is) técnico(s) e/ou membros da equipe técnica que participarão da obra, que demonstre a **Anotação de Responsabilidade Técnica - ART** ou o **Registro de Responsabilidade Técnica - RRT**, relativo à execução dos serviços que compõem as parcelas de maior relevância técnica e valor significativo da contratação, nos mesmos moldes dos **subitens 9.1.2.1 a 9.1.2.11**. (Inciso I, § 1º do Art. 30 da Lei 8.666 de 21 de junho de 1993).*

9.1.4.1. Os responsáveis técnicos e/ou membros da equipe técnica acima elencados deverão pertencer ao quadro permanente da empresa licitante, na data prevista para entrega da proposta, entendendo-se como tal, para fins deste certame, o sócio que comprove seu vínculo por intermédio de contrato social/estatuto social; o administrador ou o diretor; o empregado devidamente registrado em Carteira de Trabalho e Previdência Social; e o prestador de serviços com contrato escrito firmado com o licitante, ou com declaração de compromisso de vinculação contratual futura, caso o licitante se sagre vencedor desta licitação

Não é demais salientar que esta empresa impugnante apresentou tais documentos no seu caderno de habilitação e, desconsiderar as exigências acima, que trazem de maneira implícita a necessidade de um outro profissional para



realização do serviço no quadro técnico da empresa, violaria o princípio da isonomia.

Resta demonstrado, então, mais razões técnicas para que a empresa GILBERTI permaneça inabilitada nesta Concorrência Pública, já que não apresentou Responsável Técnico APTO para realização do serviço de revestimento vegetal, devendo a decisão atacada ser mantida na sua integralidade.

III.II - DA AUSÊNCIA DE QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA DA EMPRESA CONSTRUTORA GILBERTI LTDA.

A Comissão Permanente de Licitações acertadamente inabilitou a empresa "Construtora Gilberti Ltda." por não apresentar a garantia de manutenção da proposta na forma prevista no Edital.

Leia-se o que previu o diploma que rege este certame sobre a garantia:

5.1. A licitante, como requisito de habilitação (Inciso III do Art. 31 da Lei 8.666 de 21 de junho de 1993), deverá prestar garantia e apresentar o comprovante juntamente com os documentos exigidos no item 9 - "DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO (ENVELOPE No 01) ", sob pena de inabilitação da licitante, nas mesmas modalidades e critérios previstos no caput e § 1o do art. 56 da Lei 8.666/93, limitada a 1% (um por cento) do valor estimado da contratação, conforme estimativa apresentada no item 3 acima exposto. As modalidades de garantia e seus critérios são:

a) Caução em títulos da dívida pública original devem ter sido emitidos sob a forma escritural, mediante registro em sistema centralizado de liquidação e de custódia autorizado pelo Banco Central do Brasil e avaliados pelos



seus valores econômicos, conforme definido pelo Ministério da Fazenda (Inciso I do § 1º do art. 56 da Lei 8.666/93); b) Caução através de Seguro-Garantia deve vir, obrigatoriamente, em original e acompanhado do comprovante de pagamento referente à emissão da apólice. Se emitida eletronicamente (internet), deve informar o local para verificação da sua autenticidade (Inciso II do § 1º do art. 56 da Lei 8.666/93);

c) Fiança Bancária (Inciso III do § 1º do art. 56 da Lei 8.666/93);

d) Caução em dinheiro deverá ser realizada através de pagamento de DUAM – Documento Único de Arrecadação Municipal, expedido pelo Departamento de Tributos Imobiliários (COLETORIA) da Prefeitura de Catalão (Inciso I do § 1º do art. 56 da Lei 8.666/93).

5.2. Quando se tratar de FIANÇA BANCÁRIA, do instrumento deverá constar a expressa renúncia da instituição bancária fiadora aos benefícios do Art. 827 da Lei Federal no 10.406 de 10 de janeiro de 2002 e prazo de validade não inferior a 90(noventa) dias consecutivos, contados a partir da data fixada para abertura dos envelopes da presente licitação.

9.5. A documentação relativa à *qualificação econômico-financeira* consistirá em:

9.5.2. Comprovante de garantia de manutenção da proposta, conforme exigido no ITEM 5 deste Instrumento Convocatório; (Inciso III do Art. 31 da Lei 8.666 de 21 de junho de 1993)

O Edital da Concorrência nº 006/2019, não impugnado anteriormente por pela recorrente discorre sobre a forma de apresentação de garantias e de forma explícita exige a renúncia da instituição aos benefícios do art. 827 da Lei nº 10.406/2002.



Entretanto, a empresa GILBERTI sustenta em sede recursal que a renúncia exigida no edital não afasta os efeitos da fiança e que tal exigência seria meramente instrumental, se tratando de “preciosismo técnico contraproducente”.

Ora nobre julgador que, acaso essa participante não concordasse com a exigência contida no Edital com relação a previsão de renúncia da instituição fiadora, deveria ela ter tempestivamente impugnado o edital, o que não fez, não merecendo ser acolhido tal argumento eis que preclusa a oportunidade de se questionar exigências editalícias.

Não fosse o bastante, a licitante também descumpriu exigência legal para apresentação dessa modalidade de garantia disposta expressamente na própria Lei nº 8.666/93 no inciso III do parágrafo primeiro do artigo 56 **eis que para que possa ser aceita como modalidade válida, a fiança deve ser emitida por uma instituição bancária, que, naturalmente, cumpra os requisitos e as demais exigências para sua regular atuação.**

A fiança bancária é a modalidade de garantia fidejussória em que a instituição bancária assume a obrigação de honrar compromissos do afiançado perante terceiros na hipótese de inadimplemento.

Não é o caso daquela apresentada pela empresa GILBERTI para fins de sua habilitação que, além de não ter apresentado a renúncia exigida expressamente no edital pela fiadora, **não apresentou documento emitido por instituição devidamente registrada no BACEN, não podendo a mesma ser admitida ante o evidente risco do Município de Catalão em não obter a garantia da proposta pretendida, em caso de inadimplência da participante.**

A Lei nº 4.595/64, que dispõe sobre a política e instituições monetárias, bancárias e creditícias, determina que somente podem desenvolver regularmente



atividades no território nacional, aquelas instituições devidamente autorizadas pelo Banco Central do Brasil.

Art. 10. Compete privativamente ao Banco Central da República do Brasil:

(...)

X - Conceder autorização às instituições financeiras, a fim de que possam:

- a) funcionar no País;*
- b) instalar ou transferir suas sedes, ou dependências, inclusive no exterior;*
- c) ser transformadas, fundidas, incorporadas ou encampadas;*
- d) praticar operações de câmbio, crédito real e venda habitual de títulos da dívida pública federal, estadual ou municipal, ações Debêntures, letras hipotecárias e outros títulos de crédito ou mobiliários;*
- e) ter prorrogados os prazos concedidos para funcionamento;*
- f) alterar seus estatutos.*
- g) alienar ou, por qualquer outra forma, transferir o seu controle acionário.*

Em atenção a essa competência o Banco Central publicou a seguinte determinação do Conselho Monetário Nacional por meio da Resolução nº 2.325/96, por meio da qual resolveu:

Art. 1º Facultar a prestação de garantias por parte dos bancos múltiplos, bancos comerciais, bancos de investimento, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, companhias hipotecárias e cooperativas de crédito.

Parágrafo único. O aceite em títulos cambiários por parte das instituições mencionadas neste artigo continua limitado às



situações expressamente permitidas nas normas legais e regulamentares vigentes.

Contudo, mister se faz que essas instituições sejam devidamente inscritas junto BACEN, o que não é o caso da Finanza, conforme se observa da pesquisa extraída do site oficial do Banco Central (doc.01).

Este também é o entendimento dos tribunais, inclusive do próprio TCU:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. EXCLUSÃO DE EMPRESA DA DISPUTA. GARANTIA IDÔNEA PARA A EVENTUAL EXECUÇÃO DO CONTRATO. FIANÇA BANCÁRIA. REINCLUSÃO NO CERTAME. IMPOSSIBILIDADE. TÍTULO EXPEDIDO POR ENTIDADE SEM NATUREZA BANCÁRIA. REJEIÇÃO PELA COMISSÃO DE LICITAÇÃO. LEGALIDADE. DECISÃO PROFERIDA EM SEDE DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADOÇÃO DOS FUNDAMENTOS. 1. Cuida-se de apelação e remessa obrigatória de sentença que concedeu a segurança "para assegurar à CONSTRUTORA E INCORPORADORA EXATA LTDA sua habilitação no processo de Concorrência Pública nº 001/II COMAR/2012, garantindo-lhe o direito à participação no certame, proferindo-se, conseqüentemente, julgamento com resolução do mérito, com fundamento no art. 269, inc. I do CPC". 2. Sobre o tema, esta c. Primeira Turma já teve oportunidade de se pronunciar, em sede de agravo de instrumento (AGTR 125686-PE), negando provimento ao agravo regimental interposto da decisão que, nos moldes do art. 557, parágrafo 1º-A, do CPC, deu provimento àquele recurso. Portanto, adota-se como razões de decidir os termos da decisão colegiada proferida no julgamento do agravo regimental citado: "1- O agravo de instrumento

é tempestivo, conforme Certidão da Seção Judiciária de origem, pois a contagem do prazo recursal para a União, em dobro, deve considerar a sua prerrogativa de intimação pessoal, com carga dos autos. Hipótese em que o mero registro na internet de que a agravante tivera 'ciência' da concessão de liminar/tutela antecipada não tem o condão de afastar tal prerrogativa processual, tampouco desconstituir a presunção de veracidade da referida certidão. Rejeição da preliminar de intempestividade. 2 - A União interpôs agravo de instrumento contra antecipação dos efeitos da tutela deferida no Mandado de Segurança n.º 0009814-69.2012.4.05.8300, a de habilitar a Construtora e Incorporadora Exata Ltda. no processo de Concorrência Pública nº 001/II COMAR/2012, assegurando-lhe o direito à participação na abertura das propostas que está designada para às 9h do dia 11/05/2012, sob pena de multa diária de R\$1.000,00 (hum mil reais), considerando que a empresa apresentara garantia idônea para ser contratada acaso vencedora, qual seja, uma fiança bancária. Cumpre registrar que haverá a abertura das propostas no dia 20 (vinte) de junho, às 09h. 3 - A exigência de apresentação de garantia, nos termos do art. 56, parágrafo 1.º, da Lei n.º 8.666/93, a prescrever que, 'A critério da autoridade competente, em cada caso, e desde que prevista no instrumento convocatório, poderá ser exigida prestação de garantia nas contratações de obras, serviços e compras', não está maculada de ilegalidade e pode representar etapa na habilitação dos candidatos. O item 5.1.3, alínea 'c', relativa à qualificação econômico-financeira, determina a comprovação de garantia de proposta no valor de R\$116.488,48 (cento e dezesseis mil, quatrocentos e oitenta e oito reais e quarenta e oito centavos) para a construção da terceira etapa do Batalhão de Infantaria Especial da Aeronáutica em Recife/PE, referindo-se expressamente ao dispositivo mencionado da Lei de Licitações e Contratos. 4 - No caso, a ofertada pela Construtora impetrante foi emitida pela Capital Merchant Bank. Ocorre que,

a despeito do termo inglês traduzível por 'banco', a empresa não se configura como entidade bancária dentro de nosso ordenamento jurídico. 5 - Merecem destaque as seguintes informações a integrar a manifestação da autoridade coatora, antes da concessão da liminar, conforme previsto no art. 7.º, inciso I, da Lei n.º 12.016/09: 'A impetrante, na tentativa de cumprir o Edital e a Lei n.º 8.666/93 apresentou Carta de Fiança, firmada pela empresa 'Capital Merchant Bank', porém, a emitente da Carta de Fiança NÃO é uma Instituição Bancária, em consequência, o documento apresentado NÃO é uma FIANÇA BANCÁRIA. A empresa 'Capital Merchant Bank' é uma pessoa jurídica de direito privado, porém, não é uma instituição bancária, trata-se, na verdade, de uma empresa de assessoria e consultoria a financiamentos, fusões e aquisições, conforme se verifica no 'site' da empresa: A variante brasileira não é uma entidade bancária. Na verdade, o Brasil não tem 'Merchant Banks', mas entidades como o Capital Merchant Bank, que estão envolvidos na atividade de Merchant Banking.<http://www.capitalmbk.com.br/a/page.php?c=14&show=Nossa-Atividade>, consultado em 11 de maio de 2012. Caso a Administração Pública receba fiança sem o necessário lastro que garanta o adimplemento da obrigação assumida, tal conduta representa violação à lei e põe em risco a continuidade dos serviços públicos. Exemplo prático é a própria situação em litígio, a Carta de Fiança emitida pela empresa de consultoria 'Capital Merchant Bank' está alicerçada em uma Nota Promissória emitida pela Construtora e Incorporadora Exata Ltda. em valor superior ao valor afiançado. Ou seja, a empresa de consultoria está realizando um negócio jurídico intermediário, caso a Carta de Fiança, operação legítima para o Direito Civil, porém, em flagrante situação de risco ao interesse público, contrariando as disposições legais inerentes ao Direito Administrativo. [omissis] Outra

questão de interesse e não menos relevante está relacionada ao conteúdo da Carta de Fiança apresentada perante a CPL. Dispõe o documento que o valor afiançado é proporcional ao prazo de validade da carta de fiança, sendo assim, à medida que o prazo transcorre, durante a realização do certame licitatório, o valor afiançado é reduzido, alcançando o valor 'zero' quando do término de sua validade, que já está próxima. Vejamos a transcrição do conteúdo da Carta de Fiança: A presente fiança é concedida de forma proporcional ao prazo e válida, conforme ao Edital de Concorrência Pública de nº 001/II COMAR/2012, dentro do período de 09 de abril de 2012 até 09 de junho de 2012'. 6 - Nesse prisma, a tese de direito líquido e certo desmorona totalmente e afasta a presença da fumaça do bom direito, requisito essencial para a concessão da liminar. 7 - Impõe-se, conseqüentemente, com base no art. 557, parágrafo 1.º-A, do Código de Processo Civil, o provimento do recurso da União, por sua manifesta procedência relativamente à liminar, para revogar a tutela de urgência deferida no Mandado de Segurança n.º 0009814-69.2012.4.05.8300. Agravo regimental desprovido". Apelação e remessa obrigatória providas.(TRF-5 - REEX: 98146920124058300, Relator: Desembargador Federal José Maria Lucena, Data de Julgamento: 22/05/2014, Primeira Turma, Data de Publicação: 29/05/2014)

1.4. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.4.1. determinar à Direção do Hospital Geral de Bonsucesso que, no prazo de 30 (trinta) dias, proceda junto à empresa Prolav Serviços Técnicos Ltda. à substituição da carta de fiança 386/2010, prestada pelo Banco dos Estados S/A em garantia ao contrato 11/2010, em conformidade com o estabelecido nos incisos I, II e III, do art. 56 da Lei 8.666/93, encaminhado a este Tribunal a comprovação do atendimento da presente determinação;

1.4.2. alertar à Direção do Hospital Federal de Bonsucesso sobre a necessidade de se efetuar pesquisa junto a Superintendência de

Seguros Privados-SUSEP, no caso de seguro-garantia, e junto ao Banco Central do Brasil, quando se tratar de fiança bancária a ser apresentada em contrato, em atendimento ao disposto no art. 56, § 1º, incisos II e II, da Lei 8.666/93, objetivando verificar se a instituição prestadora da respectiva garantia está devidamente autorizada a fazê-lo; (TCU, Acórdão nº 498/2011, Plenário)

Frisa-se então que NÃO FOI LOCALIZADO JUNTO AO BANCO CENTRAL O REGISTRO DA ALUDIDA INSTITUIÇÃO NO BACEN, NEM PELO NOME (FIANZA CRÉDITO E CAUÇÃO S/A) E TAMPOUCO PELO NÚMERO DE CNPJ - 07.758.495/0001-61, NÃO DEVENDO, POR TAL RAZÃO, SER ACEITA A GARANTIA APRESENTADA PELA EMPRESA CONSTRUTORA GILBERTI LTDA NESTE CERTAME LICITATÓRIO.

III.III - DOS PRINCÍPIOS QUE REGEM AS LICITAÇÕES PÚBLICAS - DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO.

A Constituição Federal brasileira determina que a administração pública obedeça aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37, caput).

Explicita ainda a Constituição a necessidade de observância desses princípios ao exigir que as obras, serviços, compras e alienações sejam contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes (art. 37, inciso XXI).

Para regulamentar o procedimento da licitação exigido constitucionalmente, foi inicialmente editada a Lei n. 8.666/1993. Seja qual for a



modalidade adotada, deve-se garantir observância da isonomia, legalidade, impessoalidade, igualdade, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo, previstos expressamente na lei de licitações.

Dentre as principais garantias, pode-se destacar a vinculação da Administração ao edital que regulamenta o certame licitatório. Trata-se de uma segurança para o licitante e para o interesse público, extraída do princípio do procedimento formal, que determina à Administração que observe as regras por ela própria lançadas no instrumento que convoca e rege a licitação.

Segundo Lucas Rocha Furtado, Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União, o instrumento convocatório:

"é a lei do caso, aquela que irá regular a atuação tanto da administração pública quanto dos licitantes. Esse princípio é mencionado no art. 3º da Lei de Licitações, e enfatizado pelo art. 41 da mesma lei que dispõe que "a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada". (Curso de Direito Administrativo, 2007, p.416)"

O mesmo autor prossegue no exame da questão, e reforça sua argumentação a respeito da vinculação do edital com o art. 41, §2º, da Lei 8.666:

"Ali, fixa-se prazo para que o licitante possa impugnar os termos do edital. Expirado esse prazo, decairá o participante da licitação do direito de impugná-lo. Isto significa dizer que quem participa da licitação não pode esperar pela sua inabilitação ou desclassificação para, somente então, impugnar a regra contida no edital que levaria à sua exclusão do processo" (Curso de Direito Administrativo, 2007, p.417).

Com efeito, a vinculação ao edital de licitação é um dos princípios mais importantes a ser observado pelos julgadores, de sorte que os participantes devem se ater aos requisitos exigidos, apresentando proposta que atenda ao ato convocatório.

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório nas palavras de Maria Sylvia Zanella di Pietro (Maria Sylvia Zanella di Pietro, Curso de Direito Administrativo, 12ª Edição) "exige que todo o processo licitatório se submeta às regras que forem especificamente baixadas para a licitação anunciada, sob a forma de edital ou de convite", isso quer dizer que o processo da licitação deve respeitar as normas dispostas no edital ou no convite.

Nesse sentido é o entendimento jurisprudencial Goiano:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. TUTELA DE URGÊNCIA DEFERIDA DIANTE DA PRESENÇA DOS AUTORIZATIVOS. DECISÃO MANTIDA. OBSERVÂNCIA ÀS REGRAS DO EDITAL DE LICITAÇÃO. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO EM RAZÃO DA CONCLUSÃO DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. INOCORRÊNCIA. 1- Por se tratar o agravo de instrumento de recurso secundum eventum litis, deve o Tribunal ater-se ao exame do acerto, ou desacerto, da decisão objetada. 2- Para a concessão de medida liminar em mandado de segurança, os dois requisitos legais (demonstração da relevância do direito e a possibilidade de o ato impugnado causar a ineficácia da pretensão deduzida, caso seja deferida apenas ao final) são conexos, ou aditivos e não alternativos (STJ AgRgMS no 5.659, Rel. Min. Milton Luiz Pereira), ou seja, devem coexistir. 3- O procedimento licitatório deve observância aos termos do edital, pois, do contrário, haverá manifesta afronta aos



princípios da legalidade, isonomia e vinculação ao edital, que são basilares de toda licitação. 4- A superveniente adjudicação/contratação não importa na perda de objeto do mandado de segurança, pois se o processo licitatório está eivado de nulidades, estas também contaminam a adjudicação e posterior celebração do contrato, razão pela qual não há falar em aplicação da teoria do fato consumado e a perda do objeto deste mandamus. 5- AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJGO, Agravo de Instrumento (CPC) 5311676-28.2018.8.09.0000, Rel. NELMA BRANCO FERREIRA PERILO, 4a Câmara Cível, julgado em 20/03/2019, DJe de 20/03/2019) [negrito inserido]

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INTERNO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. DESCLASSIFICAÇÃO DE EMPRESA AGRAVADA. SOBRESTAMENTO DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DA LIMINAR. DECISÃO REFORMADA. I - O Edital vincula a Administração Pública, sendo certo que, algumas exigências impostas pela própria Administração são inerentes à segurança do objeto licitado, mormente aquela que estabelece a comprovação de capacidade técnica, como é o caso dos autos. II - Em que pese a recorrida tenha vencido no certame por ter ofertado o menor preço, restou inabilitada, porquanto, ao que se verifica nos autos, não satisfaz as exigências editalícias atinentes à comprovação de sua capacidade técnica, sendo prudente, por ora, obstar a continuidade do procedimento administrativo licitatório até julgamento final do mandamus. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. AGRAVO INTERNO PREJUDICADO. (TJGO, Agravo de Instrumento (CPC) 5232358-93.2018.8.09.0000, Rel. FERNANDO DE CASTRO MESQUITA, 3a Câmara Cível, julgado em 16/08/2018, DJe de 16/08/2018) [negrito inserido]



Sobre o tema, igual orientação pode ser encontrada no Supremo Tribunal Federal (STF), no Superior Tribunal de Justiça (STJ), no Tribunal Regional Federal da 1ª Região (TRF1) e no Tribunal de Contas da União, como será a seguir demonstrado.

O STF (RMS 23640/DF) tratou da questão em decisão assim ementada:

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. PROPOSTA FINANCEIRA SEM ASSINATURA. DESCLASSIFICAÇÃO. PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DO JULGAMENTO OBJETIVO. 1. Se o licitante apresenta sua proposta financeira sem assinatura ou rubrica, resta caracterizada, pela apocrifia, a inexistência do documento. 2. Impõe-se, pelos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, a desclassificação do licitante que não observou exigência prescrita no edital de concorrência. 3. A observância ao princípio constitucional da preponderância da proposta mais vantajosa para o Poder Público se dá mediante o cotejo das propostas válidas apresentadas pelos concorrentes, não havendo como incluir na avaliação a oferta eivada de nulidade. 4. É imprescindível a assinatura ou rubrica do licitante na sua proposta financeira, sob pena de a Administração não poder exigir-lhe o cumprimento da obrigação a que se sujeitou. 5. Negado provimento ao recurso.

O STJ já se manifestou diversas vezes a respeito do tema (por exemplo: RESP 595079, ROMS 17658). No RESP 1178657, o tribunal decidiu:

ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. REQUISITO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA NÃO CUMPRIDO. DOCUMENTAÇÃO



APRESENTADA DIFERENTE DA EXIGIDA. O Tribunal de origem entendeu de forma escoreita pela ausência de cumprimento do requisito editalício. Sabe-se que o procedimento licitatório é resguardado pelo princípio da vinculação ao edital; esta exigência é expressa no art. 41 da Lei n. 8.666/93. Tal artigo veda à Administração o descumprimento das normas contidas no edital. Sendo assim, se o edital prevê, conforme explicitado no acórdão recorrido (fl. 264), "a cópia autenticada da publicação no Diário Oficial da União do registro do alimento emitido pela Anvisa", este deve ser o documento apresentado para que o concorrente supra o requisito relativo à qualificação técnica. Seguindo tal raciocínio, se a empresa apresenta outra documentação - protocolo de pedido de renovação de registro - que não a requerida, não supre a exigência do edital. Aceitar documentação para suprir determinado requisito, que não foi a solicitada, é privilegiar um concorrente em detrimento de outros, o que feriria o princípio da igualdade entre os licitantes.

A Lei de Licitações - Lei Federal 8666/93 estabeleceu limites para a Administração prover o processo licitatório:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:



I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato; (...) condições que comprometam, restrinja ou frustrem o seu caráter competitivo (...)"

Neste caminho, a Lei nº 8.666/93 ainda tipificou os crimes de licitações:

"Art. 90. Frustrar ou fraudar, mediante ajuste, combinação ou qualquer outro expediente, o caráter competitivo do procedimento licitatório, com o intuito de obter, para si ou para outrem, vantagem decorrente da adjudicação do objeto da licitação:

Pena - detenção, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa."

Deste modo, não pode o Presidente da CPL do Município de Catalão descumprir a legislação pátria e o próprio edital convocatório, de forma a afrontar os princípios da legalidade, isonomia, impessoalidade, julgamento objetivo e o da vinculação ao instrumento convocatório, visto que, a empresa recorrente **NÃO ATENDEU perfeitamente todos os itens do edital, O QUE CORRETAMENTE ENSEJOU SUA INABILITAÇÃO, SOB PENA DE INCORRER NO ILÍCITO ACIMA TIPIFICADO.**

O Tribunal de Contas da União manifestou sobre orientações básicas para procedimentos licitatórios. Senão vejamos:

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
LICITAÇÕES E CONTRATOS - Orientações básicas:

- DELIBERAÇÕES TCU-Acórdão 628/2005 Segunda Câmara:



Observe com rigor os princípios básicos que norteiam a realização dos procedimentos licitatórios, especialmente o da vinculação ao instrumento convocatório e o do julgamento objetivo, previstos nos artigos 3º, 41, 44 e 45 da Lei nº 8.666/1993.

• **Princípio do Julgamento Objetivo**

Esse princípio significa que o administrador deve observar critérios objetivos definidos no ato convocatório para o julgamento das propostas. Afasta a possibilidade de o julgador utilizar-se de fatores subjetivos ou de critérios não previstos no ato convocatório, mesmo que em benefício da própria Administração. (grifo nosso)

• **Princípio da Impessoalidade**

Esse princípio obriga a Administração a observar nas suas decisões critérios objetivos previamente estabelecidos, afastando a discricionariedade e o subjetivismo na condução dos procedimentos da licitação. (grifo nosso)

• **Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório.**

Obriga a Administração e o licitante a observarem as normas e condições estabelecidas no ato convocatório. Nada poderá ser criado ou feito sem que haja previsão no ato convocatório.

O princípio da seleção da proposta mais vantajosa está subentendido no princípio do julgamento objetivo, que faz com que a Administração Pública se apoie em fatores concretos nos seus julgamentos, ou seja, se baseia no critério indicado no edital e nos termos específicos das propostas.

A Administração Pública, no curso do processo de licitação, não pode se afastar das regras por ela mesma estabelecidas no instrumento convocatório,



pois, para garantir segurança e estabilidade às relações jurídicas decorrentes do certame licitatório, bem como para se assegurar o tratamento isonômico entre os licitantes, é necessário observar estritamente as disposições constantes do edital ou instrumento congênere.

O princípio da isonomia ou igualdade tem seu fundamento constitucional no art. 5º e no 37, XXI. Ele obriga a Administração Pública a tratar todos os administrados de maneira semelhante, isto quer dizer, em igualdade de condições.

Ainda nesta égide, cabe ressaltar que o princípio básico da licitação pública é a capacidade de maior abarcar soluções amplas às necessidades da Administração promovendo a ampla competição no processo licitatório, visando à busca da melhor proposta para o erário público.

Sobre o tema observe os comentários do Professor Marçal JUSTEN FILHO, em sua obra Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 9ª edição, Ed. Dialética, onde destaca:

“ o princípio da competitividade ou oposição, indicando a necessidade de serem as cláusulas editalícias singelas e compatíveis com o objeto da licitação, com fins a se proporcionar à disputa entre interessados, visando o atendimento da finalidade primordial de todo procedimento licitatório, que é a obtenção da proposta mais vantajosa.”

No caso em comento, verifica-se que a exigência para fins de qualificação técnica e aquele para demonstração de qualificação econômico-financeira contida no Edital da Concorrência Pública nº 006/2019 NÃO foram atendidas pela empresa recorrente.



Assim, o caráter competitivo do certame foi devidamente observado pelo presidente da CPL e as determinações legais foram regularmente cumpridas visto que não se pode habilitar a licitante sem amparo técnico e legal, sendo este entendimento consolidado pela jurisprudência e pela doutrina.

Toda licitação deverá obedecer aos princípios que norteiam o processo licitatório e no caso vertente eles não foram integralmente respeitados quando da prolação da decisão, o que ensejou apenas a habilitação desta contrarrazoante no certame em voga.

Logo, a decisão que determina a inabilitação da empresa recorrente - CONSTRUTORA GILBERTI LTDA. deve ser mantida na integralidade, em atendimento ao princípio da isonomia, da vinculação ao instrumento convocatório e ao do julgamento objetivo, sob pena prática de ilícito tipificado na Lei de Licitações e Contratos.

IV - DOS PEDIDOS.

Por todo o exposto, requer-se a V. Sa., o recebimento da presente Impugnação ao Recurso Administrativo apresentado pela empresa CONSTRUTORA GILBERTI, o qual não merece provimento, para que seja mantida incólume a decisão proferida pelo presidente da Comissão Permanente de Licitações em 18/10/2019, a qual inabilitou a recorrente e habilitou esta impugnante.

Conhecendo a competência a seriedade dos administradores do Município de Catalão, é certeza que será mantido o regular julgamento que, de forma acertada, inabilitou a recorrida, evitando que o direito líquido e certo desta



recorrente venha a ser buscado junto ao poder judiciário, o que retardará a conclusão do certame e, por conseguinte, que a sociedade possa usufruir dos benefícios das obras do objeto desta Concorrência.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Goiânia, 29 de outubro de 2019.



Arianna Carvalho Rocha

OAB/GO 34.110

JM TERRAPLANAGEM E CONSTRUÇÕES LTDA - CNPJ 24.946.352/0001-00

Rol de documentos:

- 1) Consulta no Banco Central da instituição financeira emissora da garantia - fiança bancária apresentada pela concorrente "Construtora Gilberti Ltda."

Segmento

Nome da Instituição

FIANZA CREDITO

CNPJ (8 primeiros dígitos)

07758495

País

UF

Todas

Município

Digite o nome de um Município

☒ Incluir as agências na busca

☒ Incluir instituições em regime especial e liquidação ordinária

Pesquisar Limpar

Nenhum item foi encontrado

Relação de instituições em regime especial
Nenhum item foi encontrado